

que o réu, sempre que não tenha interesse em ver julgada a causa, dispõe dum instrumento inédito de ganhar acções, sem prova e até contra a prova, a menos que o autor suporte a violência de efectuar o preparo que àquele competia; absurdo ainda mais gritante quanto é certo — acentua — que a disposição do falado art. 112 tanto se aplica ao preparo para despesas, como ao reforço que deste mande o tribunal efectuar na pendência do julgamento.

5. E, no que respeita à procuradoria, entende que nos processos em que os advogados estão em causa própria não deve aplicar-se o preceito do citado art. 84-4, pois — diz — é ridículo e absurdo exigir-lhes que deleguem a sua representação num colega, para não perderem a procuradoria.

6. A meu ver são perfeitamente razoáveis e procedentes as observações apresentadas pelo sr. dr. Pedro Veiga e nada obsta que à sua sugestão seja dado seguimento adequado.

Sou, por isso, de parecer que

— o caso seja levado ao conhecimento do sr. Ministro da Justiça, transcrevendo-se na representação o teor da exposição em análise e solicitando-se que a matéria em referência seja objecto de nova regulamentação de natureza legislativa que evite os inconvenientes apontados. — *Álvaro do Amaral Barata.*

Parecer do vogal Eduardo da Cunha e Sousa,
aprovado em sessão de 6-5-1966

Atento o disposto no art. 587-2 do E. J., o advogado goza do direito de retenção sobre quantia que recebeu na tesouraria judicial, garantindo, deste modo, o pagamento dos honorários fixados.

O sr. dr. José Lopes de Mendonça, advogado inscrito, com escritório em Lisboa, pretende ser esclarecido quanto ao procedimento que deve adoptar perante os factos que, a seguir, se relatam:

Por subestabelecimento, que lhe foi outorgado pelo colega dr. José Joaquim de Abreu Faria, com escritório em Bragança, teve intervenção nos autos de uma acção de investigação de paternidade ilegítima, nessa acção patrocinando

Eduardo [...], soldado da Guarda Nacional Republicana, em serviço em Mirandela.

Consoante refere na sua consulta, os serviços profissionais que prestou consistiram na devida assistência ao indicado processo judicial, recebendo várias notificações, requerendo o que se tornou necessário requerer, e intervindo, por fim, na audiência de julgamento.

Avisado, em Março findo, para o levantamento de um cheque relativo a restituição de custas, levou a efeito esse levantamento, o que fez para evitar que prescrevesse o respectivo direito, tendo, efectivamente, recebido, na tesouraria judicial, a quantia líquida de 2 603\$70.

Desta sua actuação deu noticia ao cliente, ao mesmo tempo que lhe mandou a sua conta de despesas e honorários, fixados estes na importância de 2 000\$, bem como lhe solicitou autorização para de tais honorários se pagar por força do que recebera na tesouraria judicial.

Em resposta, aquele Eduardo [...] informou-o de que, ignorando que ele advogado tivesse tido intervenção no processo judicial, pois que só passara procuração ao dr. José Joaquim de Abreu Faria, com quem, aliás, já fizera contas, entende que nada lhe deve, e pede que ele dr. José Lopes de Mendonça lhe faça chegar às mãos, ou o cheque, ou a quantia recebida em juízo.

Por fim e em nova carta, o dito Eduardo [...] insiste pela remessa do cheque ou do dinheiro correspondente, sob pena de levar o caso ao conhecimento da Ordem dos Advogados.

Em face do que, sobre o assunto, se vem passando, é convicção dele, dr. José Lopes de Mendonça, que, se abrir mão de todo o dinheiro que recebeu na tesouraria judicial, lhe será, depois, difícil, senão impossível, receber a importância dos seus honorários. Mas porque tem dúvidas sobre a legitimidade da retenção do que recebeu, carece de ser esclarecido sobre a atitude que deverá tomar.

Estes são os factos que fundamentam a consulta.

Duas disposições do Estatuto Judiciário nos ajudam à resolução do problema em causa.

São elas a alínea f) do art. 580 e o art. 587.

Quanto à primeira, em que se preceitua que o advogado, em relação ao seu constituinte, deve dar a este e imediatamente conta de todos os dinheiros recebidos, qualquer que seja a sua proveniência, mostra-se ela devidamente cumprida pelo dr. Lopes de Mendonça, pois que se apressou a informar o seu

cliente de que cobrara a quantia do cheque e que a tinha em seu poder.

Relativamente à segunda, ou seja quanto ao que se dispõe no art. 587 do E. J., parece-nos ser certo que ela pode, sem a menor dúvida, ter aplicação ao caso da consulta, principalmente em função do que estabelece o n. 2 do mencionado artigo.

Na verdade, na hipótese sujeita, o que o advogado tem em seu poder e que pretende reter não é documento, valor ou objecto, que possam incluir-se na categoria ou na natureza daqueles a que alude o n. 1 da disposição citada. Isto é, não se trata de documento, valor, ou objecto que lhe tenham sido entregues e que ele advogado tenha que restituir por serem necessários para prova do direito do mesmo cliente, ou cuja retenção possa trazer a este prejuízos graves.

O que o advogado tem em mão e pretende reter é o dinheiro que recebeu no Tribunal e por força do qual espera poder vir a pagar-se dos seus honorários.

Intuitivo é que tal dinheiro é de considerar como incluído na designação «valores» de que faz menção o n. 2 do citado art. 587 e que, por isso mesmo, sobre ele, ou a respeito dele, goza o advogado do direito de retenção.

Acresce que no problema em discussão, não se alcança que possa haver qualquer dúvida relativamente ao direito aos honorários.

Antes, o que nele se vê é que o cliente, possivelmente em erro, ou na ignorância do que se terá passado e motivou a prestação dos serviços profissionais do dr. Lopes de Mendonça — já que esse erro, ou essa ignorância são de admitir na mentalidade do indivíduo, que não sabendo do direito ou das leis, só se determina pela ideia de ter constituído um só advogado — discute a sua obrigação de pagar os honorários, ou melhor e indo mais longe, se recusa a pagá-los.

Não há, a nosso ver, necessidade, por enquanto, de trazer à discussão a hipótese, que também se poderia aventar, da prestação da caução a que alude o n. 3 do mencionado art. 587 do E. J., visto que tal assunto só será de tratar no caso de o cliente do dr. Lopes de Mendonça vir a concretizar a sua ameaça de se dirigir à Ordem, queixando-se do seu advogado.

Assim e pelos fundamentos que se deixam referidos dá-se o seguinte parecer:

O dr. José Lopes de Mendonça goza do direito de retenção, consignado no n. 2 do art. 587 do E. J., sobre

a quantia que tem em seu poder, pois que, por essa retenção, se assegurará do pagamento dos honorários que fixou em relação aos serviços profissionais prestados ao seu cliente Eduardo [...] — *Eduardo da Cunha e Sousa*.

**Parecer do vogal Eduardo da Cunha e Sousa,
aprovado em sessão de 1-7-1966**

O tempo de exercício de advocacia no Ultramar e contado para o tirocínio (E. J., arts. 555 e 558-e)

O dr. Afonso Morais Sarmiento de Barros, licenciado em Direito, expõe e pede o seguinte:

a) Esteve inscrito na Ordem como candidato à advocacia, desde 29 de Novembro de 1963 a 29 de Maio de 1964, data em que pediu a suspensão daquela inscrição, por se ausentar para Angola, em serviço militar;

b) Enquanto esteve naquela província ultramarina, dedicou-se a trabalhos de natureza jurídica, desde Fevereiro de 1965 a Março de 1966, no escritório do advogado de Luanda dr. Eugénio Ferreira, e, com este mesmo advogado, no período compreendido entre Fevereiro a Dezembro de 1965, colaborou em processos judiciais e frequentou o Tribunal;

c) E, tendo-se inscrito, em 5 de Dezembro de 1965, no Tribunal da Relação de Luanda, passou desde então e até à sua partida, de regresso à Metrópole, a intervir directamente em processos judiciais affectos ao Tribunal da comarca.

Pretende agora que o tempo durante o qual desenvolveu a actividade que relata se lhe considere, para efeito de dispensa de prosseguir no estágio, possibilitando-se-lhe, desde já a sua inscrição como advogado.

O exame da documentação junta pelo interessado, bem como o do seu processo de inscrição como candidato à advocacia, que se requisitou ao Conselho Distrital de Lisboa, convince de que a dispensa pedida deve ser concedida.

Na verdade, o dr. Afonso Morais Sarmiento de Barros, desde Fevereiro de 1965 a 25 de Março de 1966, encontrando-se em Luanda no desempenho e no cumprimento de serviço militar, ali exerceu actividades próprias da profissão de advogado, chegando até a estar inscrito como tal no Tribunal da Relação respectiva.